



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389928-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MARIA JOSÉ DA LUZ SILVA, é agravado ADEVAR CAMPANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram justiça gratuita e negaram provimento ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389928-15.2024.8.26.0000

Agravante: Maria José da Luz Silva

Agravado(a): Adevar Campana

Interessados: Gerson Luiz de Souza e outros

Comarca de Assis – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: André Luiz Damasceno Castro Leite

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32229

JUSTIÇA GRATUITA – **Indeferimento**, com determinação e observação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- Decisão que rejeitou impugnação à penhora de bens da agravante, ex-cônjuge do executado – Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000 que apreciou a matéria ora reiterada no presente recurso e concluiu pela possibilidade de manutenção da pesquisa de bens em nome da recorrente, bem como de eventuais constrições dela advindas, desde que devidamente intimada a terceira e oportunizada a respectiva defesa – Quadro não alterado, ausente notícia nos autos de origem de constrição de bens em específico da agravante até a data do presente julgamento – Inexistência de fundamento para reversão do determinado – Decisão mantida.- **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1834-1837, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida por Adevar Campana em face de Gerson Luiz de Souza, processo nº 1004712-11.2019.8.26.0047, rejeitou impugnação à penhora de bens da ex-cônjuge do executado.

Alega a agravante, em síntese, que a dívida executada foi contraída somente pelo cônjuge, sem sua anuência e não reverteu em benefício da entidade familiar; e que o valor da confissão de dívida nunca foi repassado ao executado, ora agravado. Pede-se efeito suspensivo, justiça gratuita e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo. Efeito suspensivo indeferido a fls. 305-311.

Contraminuta não ofertada.

É o relatório.

A decisão de fls. 1347-1350, origem, determinou pesquisa de bens em nome da cônjuge, ora agravante, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove o exequente que houve alteração de sua situação econômico-financeira, que lhe impede de arcar com as despesas processuais, uma vez que as vêm recolhendo desde a propositura da presente execução. 2. Fls. 1328-1331: Defiro em parte. Considerando que o endereço constante do mandado se refere ao imóvel de matrícula nº 22.173, cuja impenhorabilidade já foi reconhecida, providencie a serventia a devolução do mandado expedido à fl. 1260 e a expedição de novo mandado, observando-se a descrição do imóvel penhorado sob o nº 25.748, contida à fl. 797. No mais, observo que não houve registro da penhora dos direitos sobre o imóvel de matrícula nº 22.173 via ARISP, não havendo que se falar em levantamento da anotação negativa junto àquele sistema. 3. Passo à análise do requerimento de fls. 1332-1339. Postula o exequente a realização de pesquisas e penhora de bens em nome da ex-convivente do executado, Maria José da Luz Silva, alegando que a dívida foi contraída durante o relacionamento do casal e em benefício da família. Preliminarmente, é necessário consignar que nos embargos de terceiro nº 1005298-14.2020.8.26.0047, opostos pela ex-convivente do executado, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes apenas para tornar insubsistente a

penhora do imóvel de matrícula nº 22.173 e reduzir a penhora do imóvel de matrícula nº 30.072 à meação do devedor. Naqueles autos, foi rejeitado o pedido deduzido pela terceira de exclusão ampla dos bens constituídos pelo casal durante a união estável da presente execução, tendo sido reconhecida que a ex-convivente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a dívida não foi constituída em benefício da família. Tal decisão, transitada em julgado, estabeleceu premissa relevante para a presente discussão: a dívida em execução foi contraída em benefício da entidade familiar, o que atrai a incidência do artigo 1.664 do Código Civil, segundo o qual os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família. Com efeito, o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que estão sujeitos à execução os bens "do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida". Trata-se de hipótese de responsabilidade patrimonial secundária, que não demanda a inclusão do terceiro no polo passivo da execução. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: LOCAÇÃO. Imóvel residencial. Execução de título extrajudicial. Pedido de constrição de bens e direitos de cônjuge do executado, casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Possibilidade. Obrigação contraída para atender aos encargos da família. Inteligência do art. 1.664 do CC. Responsabilidade patrimonial secundária. Inteligência do art. 790, IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163656-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020) No caso

concreto, tendo sido reconhecido nos embargos de terceiro que a dívida foi contraída em benefício da família, e inexistindo nos autos elementos que indiquem a existência de bens suficientes em nome do executado para satisfação do crédito, mostra-se cabível a realização de pesquisas patrimoniais em nome da ex-convivente, ressalvado que somente serão penhorados os bens adquiridos durante o período de convivência entre a terceira e o ora executado, com exceção da meação da terceira sobre o bem de matrícula nº 30.072 e da integralidade do imóvel de matrícula nº 22.173, cuja constrição foi afastada nos embargos de terceiro. Ante o exposto, mediante o recolhimento devido, proceda-se à pesquisa de bens via Renajud e Infojud em nome da terceira Maria José da Luz Silva. Indefero o pedido de pesquisa via Sisbajud, uma vez que não há elementos nos autos a indicar que remanescem ativos financeiros em nome da terceira referentes à época em que convivia em união estável com o executado, cujo relacionamento já se encerrou há pelo menos cinco anos. Para a penhora no rosto dos autos de nº 004247-14.2022.8.26.0047, comprove o exequente o bem que está sendo levado a leilão, bem como que foi adquirido na constância da união estável. Int."

Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000, desprovido conforme ementa que ora se transcreve (acórdão de fls. 341-358 daqueles autos), ora pendente de trânsito em julgado:

JUSTIÇA GRATUITA Pedido da agravante - Indeferimento, com determinação e observação. Pedido em contraminuta do agravado-exequente - Não conhecimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD em

nome da ex-companheira do executado, que alega no recurso que a dívida não lhe beneficiou - Coisa julgada formada em embargos de terceiro de benefício familiar no período determinado da convivência - Aplicação do regime da comunhão parcial de bens em que há comunicação dos adquiridos na constância do casamento (CC, art. 1.658) - Responsabilidade patrimonial do cônjuge pelas dívidas contraídas pelo outro consorte em benefício da família - Inteligência dos art. 1.643, 1.644, e 1.664, do Código Civil, e 790, IV, do CPC - Cabimento da pesquisa de bens deferida - Presunção de que o débito exequendo teve por finalidade adquirir bens necessários à economia doméstica, cabendo ao interessado o ônus de provar o contrário, inclusive as exceções do CC, art. 1.659, acaso haja penhora de bens que entenda devam ser excluídos - Precedentes do C. STJ e deste E.Tribunal - Decisão mantida - Efeito suspensivo revogado - Recurso desprovido.

Contra o acórdão retro foi interposto recurso especial (fls. 361-451 daqueles autos), cuja admissibilidade pende de julgamento.

Simultaneamente à interposição do retro Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000, a terceira, ora agravante, apresentou impugnação à penhora a fls. 1577-1627 dos autos de origem.

E a decisão ora agravada rejeitou a impugnação e indeferiu gratuidade de justiça, sob os seguintes fundamentos:

1. Por primeiro, procedo à análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela terceira interessada, ex-convivente do executado, Maria José da Luz Silva, formulado às fls. 1377-1394. Alega que tem como única fonte de renda sua aposentadoria e a pensão morte, que junta perfazem R\$1.772,45, e que assim não

possui condições para arcar com as custas e despesas processuais. O exequente apresentou impugnação a tal pleito (fls. 1396-1399), sustentando que ela adjudicou vários bens móveis, um imóvel e uma quantia em dinheiro em outro feito. Afirmar que a terceira é proprietária de maquinário agrícola. Manifestação da terceira acerca da impugnação ao seu pedido de gratuidade (fls. 1444-1461), na qual reafirma sua única fonte de renda. Aduz que os valores recebidos foram usados para quitação das dívidas dos bens adjudicados, e que a existência de patrimônio não impede que a parte receba os benefícios da justiça gratuita. Novamente o exequente se manifestou às fls. 1823-1828, alegando a existência de patrimônio e movimentação financeira pela interessada. Sendo esse o contexto, entendo que deve ser acolhida a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao que indefiro a gratuidade de justiça à terceira interessada Maria José da Luz Silva, pelas razões a seguir expostas. Da declaração de imposto de renda acostada aos autos (fls. 1380-1387), verifica-se que a remuneração mensal dela é superior ao alegado, tendo em vista ter recebido no correspondente exercício financeiro rendimentos tributáveis acima de R\$35.000,00. Dos extratos bancários juntados, tem-se que a interessada recebe vários pix de R\$3.000,00 cada (fl. 1491, 1499), e que possui aplicação em conta poupança em valor superior a R\$17.000,00 (fl. 1494). Ressalte-se, ainda, que ela não negou a adjudicação dos bens informada pelo exequente. A existência de um patrimônio consubstanciado em bem imóvel e veículos, aliados aos rendimentos e aplicações financeiras acima mencionados, permite concluir que a situação econômica da requerente não se coaduna com o instituto da gratuidade da justiça, que se destina àqueles que

*efetivamente não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à terceira interessada Maria José da Luz Silva. 2. Passo agora à apreciação da impugnação quanto à penhora dos bens da ex-convivente do executado determinada na decisão de fls. 1347-1350. Sustenta que não deve haver a penhora sobre seus bens adquiridos na constância da união estável, porque ausente prova de benefício familiar na constituição da dívida pelo executado, e por ela não estar no polo passivo da demanda. Subsidiariamente, pleiteou o respeito a sua meação em caso de manutenção das constringções. O exequente, por outro lado, indicou que a questão da penhora de bens da terceira interessada já foi decidida com trânsito em julgado nos autos de embargos de terceiro de nº 1005298-14.2020.8.26.0047, somente sendo reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 22.173 (fls. 1823-1828). **A impugnação deve ser rejeitada. A decisão de fls. 1347-1350 não determinou a constringção de bem em específico, mas apenas autorizou que se realizassem as pesquisas Renajud e Infojud em nome da ex-convivente do executado. Saliente-se, ainda, que tal ato se baseou em premissa já definitivamente julgada em sede de embargos de terceiro, no qual se reconheceu que a terceira interessada não se desincumbiu de comprovar que a dívida não foi constituída em benefício da família. Além disso, a própria terceira Maria José comunicou que interpôs o Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000 (fls. 1518-1576) em face de referida decisão com os mesmos argumentos trazidos na impugnação. Verifica-se que ela se utilizou de duas vias para questionar o mesmo ato decisório. Assim, submetida a questão à apreciação do Eg.***

Tribunal, e exercido o juízo de retratação mantendo-se a decisão (fl. 1820), deve ser a matéria apreciada no âmbito daquele recurso. Ressalte-se, como mencionado, que a decisão não determinou penhora de bem em específico, mas apenas autorizou a realização de pesquisas de bens em nome da ex-convivente do executado. A discordância com tal entendimento se realiza pela via recursal, como o fez a terceira interessada, e não pela via da impugnação. Destarte, rejeito a impugnação apresentada pela terceira interessada. Por fim, em atenção à petição e documentos de fls. 1829-1833, esclareça a parte exequente o AR juntado, bem como indique especificamente qual o valor que pretende o levantamento. Int.

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que a gratuidade de justiça já lhe foi indeferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000, por acórdão publicado em 03/02/2025 (fls. 341-358 daqueles autos), nos seguintes termos: *“Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que a declaração de hipossuficiência juntada (fls. 58 do agravo), encerra presunção relativa, admitindo prova em contrário; o IRPF exercício 2024 consigna o recebimento de R\$ 35.192,10 a título de rendimentos de pessoa jurídica (fls. 66/72 do agravo); e, como pontuado pelo agravado Adevar Campana, a agravante realizou, em abril de 2024, o levantamento da quantia de R\$ 77.609,01 no processo de nº 0001972-53.2023.8.26.0081 (MLE de fls. 300 do agravo), o que infirma a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”*

Em que pese o argumentado, todos os documentos juntados ao presente recurso são anteriores à data do julgamento retro (fls. 69-91 do agravo), e não foram colacionados novos elementos a demonstrar alteração nos meios de vida da requerente, o que era imprescindível em virtude da decisão anterior, de modo que falece fundamento à aduzida incapacidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual segue mantida a decisão agravada e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão

da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Quanto à matéria aventada no presente recurso o foi anteriormente nas razões do Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000, rejeitadas as alegações na oportunidade sob o fundamento de que a sentença transitada em julgado nos embargos de terceiro, processo nº 1005298-14.2020.8.26.0047, reconheceu que a terceira, ora agravante, não se desincumbira do ônus de demonstrar que a dívida executada não foi constituída em benefício familiar.

Assim, concluiu-se pela possibilidade de manutenção da pesquisa de bens em nome dela, recorrente, bem como de eventuais constrições dela advindas, desde que devidamente intimada a terceira e oportunizada a respectiva defesa:

Extrai-se dos autos que o agravado Adevar Campana, manejou ação de execução (fls.01-05, origem) lastreada em instrumento particular de confissão de dívida firmada em 17/07/2018 por Gerson Luiz de Sousa, que ficou obrigado a pagar a importância de R\$ 830.000,00 na data de 27 de julho de 2018, ao então credor José Ferrero Arevalo, que cedeu seu crédito através do instrumento particular de cessão de direitos ao cessionário Adevar Campana, que passou a figurar como credor e exequente do executado.

Ante a inexistência de bens em nome do executado para satisfação do crédito, postulou o exequente a realização de pesquisas de bens, passíveis de meaço, em nome de Maria José da Luz Silva, ex-companheira do embargado Gerson, que, conforme consta em sentença transitada em julgado nos autos dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, processo nº 1001737-11.2019.8.26.0081, da 2ª Vara Cível, de Adamantina- SP, que a co-executada ajuizou, 19/06/2019,

reconheceu a existência de união estável, mantida com o devedor, no período de janeiro de 1993 a maio de 2019 (fls. 85/109 do recurso), ainda que ela não componha o polo passivo da execução.

A decisão agravada, que deferiu pesquisa de bens RENAJUD e INFOJUD em nome da terceira Maria José da Luz Silva, encontrou respaldo na sentença (fls. 195-201), transitada em julgado em 07/07/2022, proferida em sede de embargos de terceiro, que a embargante, ora agravante ajuizou objetivando excluir todos os bens que foram adquiridos pela embargante e o executado durante a união estável, preservando a meação da embargante em relação aos bens que lhe pertencem. Tal sentença, que discutiu a questão da impenhorabilidade de bens da executada Maria José, resultou parcialmente procedente para reconhecer a impenhorabilidade apenas do imóvel de matrícula 22.173 e, reduzir a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 30.072, para que recaia tão somente sobre a meação pertencente ao devedor Gerson Luiz de Souza, bem como reconheceu que a terceira interessada não se desincumbiu de comprovar que a dívida não foi constituída em benefício da entidade familiar.

Consoante exposto acima, dispõe o art. 790, IV, do NCPC, que: “São sujeitos à execução os bens: (...) do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;”

O Código Civil, a seu turno, dispõe no art. 1658 que, “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Por sua vez, o art. 1.643, do Código Civil, regra que:

“Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.”, e o art. 1.644, que: “As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.”

E o art. 1.664, do mesmo diploma legal, estabelece que: “Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.”

No caso, muito embora a agravante e o agravado não tenham declinado nos autos de origem a causa subjacente da dívida confessada por Gerson, a presunção de que o débito estampado fora contraído para atender aos encargos domésticos do casal se confirmou com o reconhecimento nos embargos de terceiro, como acima consignado, e consignado nas decisões do juízo “a quo”, do que faz coisa julgada entre a agravante e o agravado-exequente, sendo plenamente cabível a pesquisa de bens em nome dela, ex-convivente de Gerson, o executado.

Nesse sentido é entendimento nesta Egrégia Corte, inclusive em maior extensão do que pedido de bens, posto acolhido também deferimento de penhora: (...)

Por outro lado, uma vez realizada a pesquisa de bens e do resultado advier constrição, cabe ao atingido pela penhora – que, registra-se, deverá ser intimado do ato construtivo – o ônus de demonstrar que tal bem ou bens não estão vinculados à dívida contraída em proveito da família ou que não podem por ela responder por enquadrados em alguma das hipóteses do CC, art.1659.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. (...)

Nessa quadra, a decisão agravada segue mantida e mantida a pesquisa de bens em nome de Maria José da Luz Silva, ex-companheira do coexecutado, por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, observado os bens excluídos pela decisão agravada.

Por fim, conforme consignado na decisão ora agravada, não há notícia nos autos de origem de constrição de bens em específico da terceira, ao menos até a data do presente julgamento.

A respeito, ressalta-se que a decisão de fls. 1845-1846, origem, determinou leilão dos direitos do executado no imóvel de matrícula nº 12.152 do CRI de Lucélia/SP, penhorados anteriormente a fls. 798, no entanto a decisão de fls. 1978, origem, declarou a penhora insubsistente ante a notícia de adjudicação dos referidos direitos no bojo do cumprimento de sentença, processo nº 0001972-53.2023.8.26.0081, promovido pela agravante contra Gerson Luiz de Souza, não tendo sido determinadas outras medidas executivas até então.

Assim, inexistente fundamento para reversão dos efeitos do determinado na decisão de fls. 1347-1350, origem, e no acórdão do Agravo de Instrumento nº 2357317-09.2024.8.26.0000, razão pela qual a decisão objurgada segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **indefere-se justiça gratuita; e, nega-se provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)